

01-0519/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0519 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0519 / 2009

DE

10/08/2009

PROPOONENTE:

VEREADOR

SENIVAL MOURA

EMENTA:

PERMITE A INDICAÇÃO DE PREPOSTO PARA A CONDUÇÃO DE
TRANSPORTE ESCOLAR DA CIDADE DE SÃO PAULO.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:44:23

00000057065-64



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 11 AGO. 2009
 Const. Just. e Leg. Part.
 Adm. Pública
 Trânsito, Transp. At. e Con.
 Tur. e Lazer e Q. de S. P.
 Fim. Orç. e M. de S. P.
 Paulo Frange

01 - PL
 01- 00519/2009

Forma n° 01 do proc.
 nº 01-519 de 20.09
 KARDEC IZIDORO DE ANDRADE
 Assessor Parlamentar
 RF 1011794

**PERMITE A INDICAÇÃO DE PREPOSTO
 PARA A CONDUÇÃO DE TRANSPORTE
 ESCOLAR DA CIDADE DE SÃO PAULO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1.º - Fica permitido a indicação de preposto (motorista auxiliar) para a condução de transporte escolar da Cidade de São Paulo.

Art. 2.º - O motorista preposto deverá atender todas as exigências para a função de condutor de transporte escolar.

Art. 3.º - A Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Transportes Público (DTP), deverá registrar o preposto para cada veículo.

Art. 4.º - Para cada veículo de transporte escolar será permitido a indicação de apenas um preposto.

Art. 5.º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Sepúlveda Moura
 Vereador

EQUIPE DE...
 11 AGO 2009
 SGP.42

14:57 10/08/2009 004223 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 02 e 03

Em 12/08/09

Ass. _____

Rafael Ribeiro de Andrade
Assistente Parlamentar
639-22



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº	02	do proc.
nº	01-529	de 20-09
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assessoria Parlamentar R. 101.174		

Este Projeto de Lei tem por objetivo corrigir a ausência do motorista auxiliar (preposto) para o transporte escolar da Cidade de São Paulo.

É inevitável por vários motivos que o motorista titular do veículo em algum momento tenha que se ausentar, principalmente em casos de doenças as ausências são de períodos mais longo.

A inexistência do preposto (motorista auxiliar) em casos de afastamentos do condutor atinge diretamente os usuários do serviço, em especial, crianças.

O desdobramento dessa situação é a ausência da criança em sala de aula ou a dificuldade que tem para ir a escola.

Com a indicação do preposto, devidamente capacitado, adequado as exigências da função de motorista e com controle do Departamento de Transportes Públicos, essa distorção que existe será corrigida e o transporte escolar irá oferecer além de segurança e conforto, pontualidade.

Diante da relevância deste Projeto de Lei solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01.529 de 20. 09 22.08 / 09 (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/08/09

IB

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP.22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

12/08/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO	SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO	SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
DI	<u>13/08/09</u>	<u>15</u> fls
PO	<i>SGP.2</i>	
SAÍDA:	<u>13</u>	<u>h</u> <u>100</u>

Sr(a) *Alexandra*
Efetuar Pesquisa.
SP. 13/08/2009
Marcella Faibo Giacaglia
Marcella Faibo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP II

Pesquisa efetuada
SP 13/08/09
Alexandra Caboti
Alexandra Caboti

RF. 1.307
Tribunal Administrativo
Isis Duarte Rodrigues
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem []
ns. 04/11
05/08/09
de []

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 04
Proc. Nº 519/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0519/09

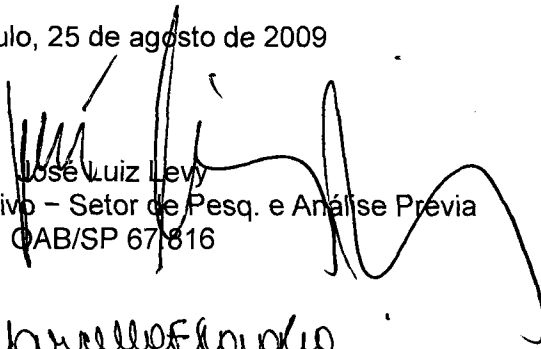
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

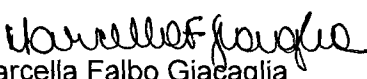
- Lei nº 14.011, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar, e dá outras providências.
- Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL nº 2/06, que autoriza o registro de preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta - instituído pela Lei nº 13.697/2003, e dá outras providências.
- PL 520/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar da Cidade de São Paulo.

Cópias da Lei e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de agosto de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo - Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14011

Total de referências : 1

Folha 05
Proc. Nº 519/09
Isis Duarte Romão
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.011 23/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 171/2005 (ver documento)

Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 48.603/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha _____
Proc. Nº 519/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.011, DE 23 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 171/05, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório aos condutores e auxiliares de veículo escolar participarem de curso específico para o transporte de crianças especiais.

Art. 2º A autoridade administrativa competente deverá instituir regras e condições para a formação dos mesmos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

MARA CRISTINA GABRILLI, Secretária Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 01
Proc. Nº 519/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13697

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 (ver documento)

Autor(es): Tiao Bezerra

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

[Back]

08
Proc. Nº 519/09
Isis Duarte F. Carrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

- I - problemas crônicos de saúde;
- II - menor faixa etária;
- III - menor renda familiar;
- IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

- I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;
- III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

Folha 09 fls. 11
Proc. Nº 519/09
Isis Duarte/Rodrigues
RF. 11.207

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0002/2006 do Vereador Donato (PT) "Autoriza o Registro de Preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta - instituído pela Lei nº 13.697/2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o registro de Preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta - instituído pela Lei nº 13.697/2003.

Art. 2º - O Preposto indicado deverá possuir Certificado de Registro Municipal de Condutores.

Art. 3º - Os veículos utilizados no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito deverão possuir faixa nas suas laterais com os seguintes dizeres: "Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta".

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0520/2009 do Vereador Senival Moura (PT)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MONITORES NO TRANSPORTE ESCOLAR DA CIDADE DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1.º - Torna-se obrigatório a presença de monitores no transporte escolar da Cidade de São Paulo.

Art. 2.º - Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Art. 3.º - O não cumprimento desta lei acarretará em multas, suspensão e exclusão do permissionário do sistema de transporte escolar.

Art. 4.º - Caberá a Secretaria Municipal de Transportes da Cidade de São Paulo, através do Departamento de Transportes Público, definir os critérios para aplicação do valor da multa, da suspensão e da exclusão que trata o artigo 3.º desta lei.

Art. 5.º - O Departamento de Transportes Públicos (DTP) irá ministrar periodicamente cursos para qualificação desses profissionais.

Art. 6.º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

REC...
Comissão de...
Em 23/8/09 15:30
RE 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

PR30U Arn N1

Para Prolatar.
Sendo o prazo para a...
Em 23/09/09 09:09

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PLETO DOBRO LOCAL 170
EM 15/09/09 10:30
POR ALE
Em 23/09/09 14:15 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguente (m) para...
sub nº 12a 15
em 08/10/09

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do proc.
nº 01-519 de 2009
Solange Rainha dos Santos
RF. 101804

16 - PAR
16- 01067/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 519/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Senival Moura, que visa permitir a indicação de preposto (motorista auxiliar) para a condução dos veículos de transporte escolar.

A propositura determina ainda que o preposto deverá atender a todas as exigências para a função de condutor de transporte escolar e que a Secretaria Municipal de Transportes deverá registrar o preposto para cada veículo.

O Código de Trânsito Brasileiro definiu as condições para o transporte de escolares em seus artigos 136 a 138, ressalvando a competência do município para estabelecer exigências próprias em seus regulamentos. (art. 139)

No âmbito municipal a matéria encontra-se disciplinada pela Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 23.123/86 e pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

No que se refere ao serviço de transporte escolar municipal gratuito prestado por empresas permissionárias de serviço público, a propositura não reúne condições de prosseguimento porque interfere diretamente com o regime de permissão de um serviço público e com a relação contratual firmada entre o Executivo (Poder Concedente) e o agente delegado da prestação do serviço público (Concessionário).

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹ que, ao comentar acerca da regulamentação dos serviços concedidos, assim se manifesta:

“..., entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus

¹ Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, págs. 272 e 275

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13
nº 01-519-20 69
Solange Rainon dos Santos
RF. 10.800

lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a empresa e para os usuários”.

“O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente.”

Não obstante, no que se refere ao serviço de transporte de escolares prestado pelo particular autorizado pelo Executivo, a propositura reúne condições de prosseguimento na forma do Substitutivo ao final proposto, com fundamento no Poder de Polícia administrativa cuja definição consta do art. 78 do Código Tributário Nacional, como segue:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.”
(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

A propositura encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.
nº 01-519 - 2009
Solange Raimondos Santos
RF. 10.801

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- ...”

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Registre-se que nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Ante o exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI 519/09.

Permite a indicação de preposto para a condução dos veículos de transporte escolar na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º É facultada a indicação de preposto para a condução dos veículos de transporte escolar da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para cada veículo de transporte escolar será permitida a indicação de apenas um preposto.

Art. 2º O preposto deverá ser registrado perante o órgão municipal de trânsito competente, respeitadas as mesmas exigências relativas ao condutor de transporte escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 de proc.
nº 01-519 - 2009
Solange R. dos Santos
R. 1500

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/09

Abou Anni
Abou Anni
Vereador - PV
24º GV - 4º and. - s/ 406

Paulo Sérgio

Natalina

Gabriel Chelutz

João Antonio

Agripino Trindade

Stelo Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/10/09

Pág. 111 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

[assinatura]
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 13/10/09

[assinatura]
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 13/10/09 às 16h30

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <u>[assinatura]</u> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em <u>22/10/2009</u> <u>[assinatura]</u> Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Segue juntado ao processo nº <u>16-11111/09</u>, rubricado sob <u>[assinatura]</u> Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123
--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01366/2009

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 16 do
fls. 20
Processo 01-519/09
Helle Nobuzi Takahashi
Reg. 11123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 519/09.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Senival Moura, permite a indicação de preposto (motorista auxiliar) para a condução de transporte escolar da Cidade de São Paulo.

A propositura estabelece que para cada veículo de transporte escolar será permitido a indicação de apenas um preposto, o qual deverá atender a todas as exigências para a função de condutor de transporte escolar.

Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Transportes Públicos (DTP), registrar o preposto para cada veículo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que as crianças transportadas sejam prejudicadas em virtude de afastamento do motorista do veículo de transporte escolar, principalmente em caso de doença, que poderia acarretar falta da prestação do serviço por períodos mais longos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando estabelecer que o registro do preposto será realizado no órgão municipal de trânsito competente, evitando-se a menção expressa ao Departamento de Transportes Públicos (DTP), que constou no projeto original.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/11/09.

Ver. Adolfo Quintas – Presidente

Ver. Domingos Dissei - Relator

Ver. Quito Formiga

Ver. José Américo

Ver. Souza Santos

Ver. Francisco Chagas

Ver. Penna

17 - RELCOM
17- 01427/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/11/09

Pág. 97 Col. 1ª

Conferido TR

MÉLIO FIDELIS TAKAHASHI
Bacharel - RF 11.123

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12/11/09

TR

MÉLIO FIDELIS TAKAHASHI
Bacharel - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 13/11/09 às 13h31

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Assinatura do(a) Vereador(a) ou do(a) Nobre Vereador(a) <u>Alício Francisco</u> Para relatar: Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica. Em: <u>17/11/09</u> Assinatura do(a) Presidente(a) Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 13 do R.I.

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha 1
nº 17018

Em 25/11/09

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

16 - PAR
16- 01535/2009**MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0519/2009.**

O presente Projeto de Lei nº 519/09, de autoria do nobre vereador Senival Moura (PT), tem o objetivo permitir a indicação de preposto (motorista auxiliar) para a condução de transporte escolar da Cidade de São Paulo.

Para cada veículo será permitida a indicação de apenas um motorista preposto, que deverá ser registrado na Secretaria Municipal de Transportes e atender a todas exigências para exercer a função de condutor.

Justifica o Autor que a matéria apresentada tem como escopo corrigir a ausência do motorista auxiliar, a qual adotada irá beneficiar os usuários do serviço, em especial, crianças.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo adaptando às regras de técnica legislativa e dispõe sobre a elaboração, redação.

No âmbito da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia há o entendimento que a iniciativa reveste-se de elevado interesse público, pois a criação do motorista auxiliar (preposto) para condução escolar irá solucionar problemas dos motoristas escolares, pois por qualquer motivo que levem a ele não dirigir (doença, mal estar, mobilizado por acidente, etc...) será suprida a sua presença com o motorista preposto.

Favorável é o nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor à propositura, na forma do substitutivo apresentado, visto que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 18/11/09

17 - RELCOM
17- 01598/2009

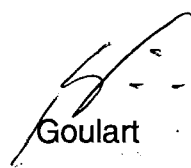


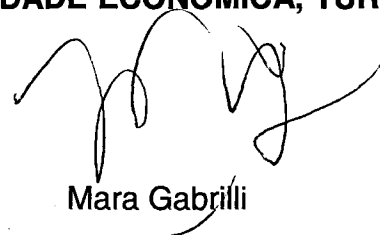
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -18- do proc.
nº. 01-579 de 20 09
MPS.
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10051

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA.**


Atilio Francisco


Goulart


Mara Gabrielli


Marcelo Aguiar

Marta Costa

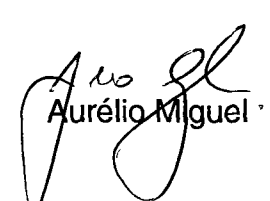
Ricardo Teixeira


Senival Moura

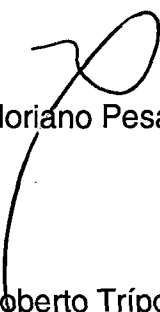
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Adilson Amadeu


Arselino Tatto


Aurélio Miguel

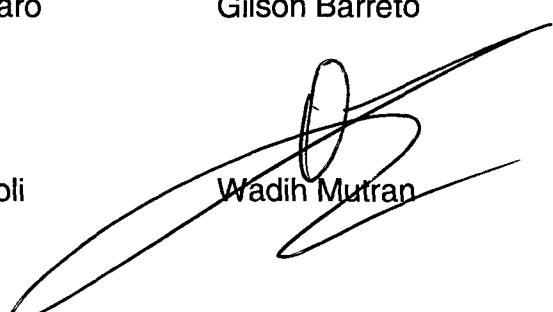
Donato


Floriano Pesaro

Gilson Barreto


Milton Leite

Roberto Trípoli


Wadih Mutran

PL 519/09

Publicação da matéria de deliberação
em 11. Clonados

Por 12, 16 e 17.

28 11 2009

170 29

Conferido por: *Maria Tereza*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 03/12/09

MDS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

03 DEZ 2009

14:10 Horas

Sr. Anderson,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-126/09.

09/12/09

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

09/12/09

ANDERSON
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Segue — juntado — nesta data
documento — e papel de
informação
rubricada — sob folhas — nº 19
Em 09/12/09.

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

RECURSO

11 - REC
11- 00126/2009

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 519/09, que permite a indicação de preposto para a condução de transporte escolar da cidade de São Paulo, de autoria do Vereador Senival Moura, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

16:23 08/12/2009 004733 - Protocolo Legislativo - 58P.22

À SGP-23
Em 08/12/2009

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
- SGP-23 -
09 DEZ 2009
14:30 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

09/12/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
20 a — e folha de informação
sob nº —. 21.1.08.1.12
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

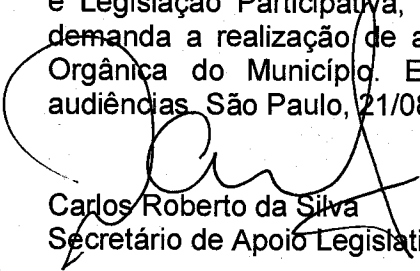
Papel para informação, rubricado como folha nº .20.....

do processo nº 01-0519..... de 2009.....,21...../.....08...../.....12.. (a)

À
SGP.12
Sr^a. Supervisora:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/09 (fls. 12/15), o Projeto de Lei nº 519/2009 demanda a realização de audiências públicas, nos termos do artigo 41, XI, da Lei Orgânica do Município. Encaminho os autos para a realização das referidas audiências São Paulo, 21/08/12.


Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo

Seque _____ (assinado) _____, nesta data (documento) _____
e papel de informação rubricado _____ sob (assinado) _____
nº 21 Em 14/11/12

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.423 Assistente Parlamentar

ATA DA DECIMA QUARTA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NO ANO DE DOIS MIL E DOZE - QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às dez horas e trinta minutos, no Auditório Prestes Maia, 1º andar, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob a presidência do Vereador Milton Leite, e com a presença do Vereador Roberto Tripoli. O presidente informou que compunham a pauta os seguintes projetos, em 1ª audiência pública: PL 519/2009, PL 686/2009, PL 692/2009, PL 74/2010 e PL 39/2011; bem como as seguintes matérias, em 2ª audiência pública: PL 577/2006, PL 100/2011, PL 108/2011 e PL 417/2011. Foram convidados o Secretário Municipal de Finanças e todos os vereadores deste Legislativo. Compareceram, representando o Secretário de Finanças, os Srs. Ronilson Bezerra Rodrigues, Subsecretário da Receita Municipal e Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento. O presidente concedeu a palavra aos representantes do Executivo e aos inscritos dentre o público presente para discutir os projetos em pauta, um a um, encerrando a audiência pública de cada projeto da pauta e abrindo a do projeto subsequente, sucessivamente. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. A íntegra da transcrição desta Audiência Pública está disponível ao público em geral no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.camara.sp.gov.br), no link "Audiências Públicas → Registro Escrito", e na intranet, junto ao processo digitalizado no endereço <http://ecm/>. Para constar, nós, André Marcon, Vera Nice Rodrigues Ribeiro e Caio Cesar Rodrigues secretariamos os trabalhos e lavramos a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada pelos vereadores presentes e por nós subscrita.

Milton Leite

Roberto Tripoli

Vera Nice Rodrigues Ribeiro – Secretária

André Marcon – Secretário

Caio Cesar Rodrigues – Secretário

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do d.º 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/13

Nome Vera

RF. 101123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

123

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
GERÊNCIA DE ARQUIVO GERAL	
Processo encaminhado com	26 folhas.
Arquivado em	04/01/2013
Eliete L.S.	

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	nº 22
o folha de intermédio	sob nº 23
07/09/2013	
Ubirajara	

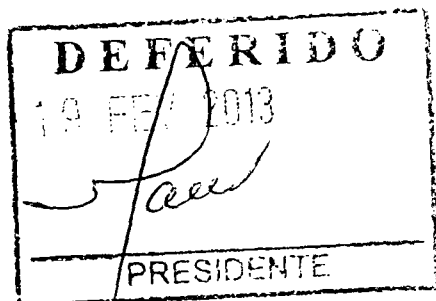
Ubirajara do Pa. M. Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 de Processo
nº 01-519 de 2009

Ulrajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00043/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Senival Moura

PL 334/2009, PL 337/2009, PL 519/2009, PL 697/2009, PL 746/2009, PL 150/2011, PL 490/2011, PL 569/2011, PL 614/2011, PL 137/2012, PL 281/2012, PL 390/2012, PL 421/2012, PL 444/2012, PL 503/2012, PL 504/2012, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo nº 01-519 de 20 09 07, 03, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0043/2013.

05/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0043/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/10/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

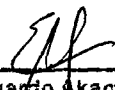
RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 12
 Para realização de 2ª Aud. Públ.
 13/3/13

 Solange Raimone dos Santos
 Supervisora - SGP.22
 RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
 24 a 1 e folha de informação
 sob n° 1. 05/04/2013

 Eduardo Akamine
 Técnico Administrativo
 RF 11.325 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 29	do Processo
nº 519	de 08
Eduardo Akami	

SESSÃO: 009-SE

fls. 34

DATA: 26/03/2013

FL 91 DE 109

- "PL 519/2009, do Vereador SENIVAL MOURA (PT).^{11.325} Permite a indicação de preposto para a condução de transporte escolar da cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 519/2009 nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.